

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO .. 20202701200116  
RECURSO ..DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO N ° 1078/2021  
RECORRENTE .. PIARARA TRANSPORTES LTDA  
RECORRIDA .. 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN  
JULGADOR ..JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO .. N°263/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN  
02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 20/08/2020, em razão do sujeito passivo transferir crédito para outro estabelecimento da mesma empresa, quando os créditos acumulados, decorrentes de entradas de ativo imobilizados. Os saldos credores acumulados foram considerados irregulares (nulos) diante da ausência de movimentação de vendas no período. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 31, 4º da Lei 688/96 e Art. 37, do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, V, "a-2" da Lei 688/96. Período da apuração 01/01/2015 a 31/12/2015.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 22/09/2020 (fl. 31), apresentou peça defensiva em 19/10/2020 (fls. 32 a 58).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 72 a 87), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, entendendo que, até o período de agosto de 2015, o crédito tributário lançado encontra-se alcançado pela decadência na forma do SS 4º do Art. 150 do CIX, tendo em vista da efetiva notificação da autuação ao sujeito passivo ocorrida em 22/09/2020. devendo-se estrita observância à Súmula nº 622 do SM.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Inconformado o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário em 11/06/2021 (fls. 93 a 113). Apresenta diversos argumentos para validar os créditos fiscais oriundos de aquisições de ativo imobilizado, registrados nos controles do CIAP e, buscando validar também, as transferências de créditos acumulados em sua conta gráfica para o estabelecimento Matriz. Requer nulidade ou cancelamento da exigência do auto de infração. E o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre porque o sujeito passivo transferiu créditos fiscais para outro estabelecimento do mesmo titular, porém, os saldos credores acumulados não constavam regulares, diante da apropriação decorrente de aquisições para o ativo imobilizado, sem que houvesse movimentação de saídas. Apurou os créditos de forma irregular, apropriando mês a mês, no entanto, não realizou operações de vendas a amparar o direito ao crédito de ICMS das aquisições de ativo permanente, apurado na forma do art. 37 do RICMS/RO (Dec. 8321/98).

O artigo 31, SS 4º, da Lei 688/96, estabelece os procedimentos para se creditar pelas aquisições de ativo imobilizado. No caso em debate, a acusação fiscal descreve que o sujeito passivo transferiu créditos fiscais de saldos credores acumulados, sendo tais créditos considerados indevidos (nulo), porque não observou o dispositivo acima citado. Não há contradição na descrição fática, não se vislumbra qualquer equívoco da acusação fiscal. Afastado o argumento recursal de que descreveu uma situação e penalizou ou capitulou outra infração, quando o dispositivo trata de crédito indevido por procedimento contrário à norma. Transferiu créditos que não tinha direito, diante da não observância ao estabelecido na legislação pertinente. Também não se vislumbra descumprimento dos

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

requisitos estabelecidos no Art. 100, IV e V da Lei 688/96, afastando qualquer nulidade, eis que a descrição da infração resta clara e amparada pela capitulação legal indicada, não assiste razão a recorrente.

Argumentou a recorrente pela existência dos créditos de aquisições de ativo imobilizado, todavia a r. decisão concluiu que tais créditos não existiam, por que registrado sem amparo da legislação. A recorrente demonstra movimento de saídas que não a prestação de serviços nem vendas de bens/mercadorias, especialmente, do mês de outubro/2015. Esses fatos não amparam o creditamento de ICMS das aquisições de ativo, adquiridos, conforme demonstrado entre 2011 e 2013, pelas diversas notas fiscais de compras juntadas aos autos e, os controles do CIAP do mês 10/2015, crédito fiscal registrado pela NF 543 de R\$ 10.939,72. Tal crédito fiscal acumulado de forma irregular, indevidamente, utilizada e transferido o saldo a outro estabelecimento do mesmo titular. Sem razão a recorrente.

A recorrente diz que os créditos são legítimos eis que não se realizou nenhuma operação isenta ou não tributada que influenciasse na composição do saldo credor acumulado. Tal argumento não favorece a recorrente, o fator a ser considerado para fruição da parcela de 1/48 do ICMS dos ativos adquiridos, se obtém da relação entre as vendas tributadas pelas vendas totais, com esse índice apurado, resulta no valor do crédito mensal do CIAP, esse método de cálculo está passo a passo determinada no art. 37, do RICMS/RO. No caso em debate, a recorrente se creditou de 1/48 diretamente sobre o valor do ICMS das aquisições, registradas no CIAP, procedimento contrário aos dispositivos normativos.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE  
DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A alegação de que as prestações de serviços eram realizadas pela Matriz e que os créditos do CIAP são influenciados pela movimentação (vendas) da matriz, argumento desprovido de razão, eis que a empresa autuada tem apuração própria de ICMS, créditos e débitos de suas operações, não constam registros de operações da matriz na filial e nem da filial na matriz, incoerente tal argumento e, totalmente contrário ao que previsto na legislação tributária. Não se compensa créditos acumulados da filial com débitos realizados na matriz, para isso ocorrer, haveria necessidade de regime especial de apuração de imposto centralizada, o que não ocorre no presente caso, não existe dispositivo que ampara a apuração de crédito do CIAP conjuntamente matriz e filial, para considerar as vendas e movimentação de saídas. afim de obter o fator de creditamento em uma delas. Nem se pode dizer que o art. 25 da LC 87/96, prevê a compensação de débitos e créditos em apuração conjunta (Matriz e Filial), porque, tal dispositivo prevê que os Estados elaborem legislação acerca de transferências entre contribuintes e entre estabelecimento da mesma empresa.

Lei Complementar 87/96

Art. 25. Para «feito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação dada pela LCP n.º 102, de 11.7.2000)

(-9

S 2.º Lei estadual poderá, nos de, llais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que..

- I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;
- II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Alegou a recorrente que, o fato de inexistir operações de saídas de mercadorias ou prestação de serviços, não retira, o direito à manutenção do crédito. Sem razão a recorrente, existem parâmetros para se obter o fator, sendo o essencial a razão entre as vendas tributadas sobre as vendas totais, não existindo vendas como não se procede

cálculo algum, consequência, não se credita, é uma condição para fruição do crédito de aquisição de ativo imobilizado, está descrito na Lei e no art. 37 do RICMS/RO.

Alegou a recorrente que houve lavratura do AI 20192700400026 contra estabelecimento matriz, glosando os créditos transferidos, caracterizando bis in idem porque discutindo os mesmos créditos, conforme se comprova os registros na EFD do estabelecimento matriz (fl. 108), considerando que a recorrente está sendo duplamente autuada pelo mesmo fato. Argumento desprovido de razão diante do fato de que aqui se discute o fato gerador é a transferência crédito para outro estabelecimento do mesmo contribuinte em desacordo com a legislação tributária. Lá (AI 20192700400026) trata-se de apropriação indevida de crédito fiscal. Portanto, são acusações com descrições fáticas distintas que não se relacionam.

Enfatiza a recorrente que inexistente legislação que veda a transferência de créditos entre estabelecimentos do mesmo titular. Tem razão a recorrente, isso é fato mas há legislação que condiciona o crédito de ICMS de aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado. Isso não foi observado pela recorrente, conforme se comprova nos autos.

Alegou que a multa aplicada de 90% sobre o valor transferido, não comporta atualização sobre saldo credor, para compor o valor da penalidade. A atualização, juros de mora são previstas no Art. 46 e 46-A do RICMS/RO. O crédito tributário apurado sujeita-se a atualização desde a data da lavratura da autuação. No presente caso, o Fisco elaborou a exigência na forma da legislação tributária da época do fato gerador. Sem reparos.

Portanto, acertada a decisão singular que reconheceu a aplicabilidade ao da penalidade da multa isolada, prevista no art. 77, inciso V. alínea "a" — 2 da Lei 688/96 bem como o reconhecimento e aplicabilidade do instituto da decadência para o crédito exigido do mês de agosto/2015, diante da notificação da lavratura realizada em 22/09/2020, ficando improcedente a parte alcançada pelo instituto da decadência conforme planilha de fls. 81

Com essas considerações, compreendo que deve ser mantido o auto de infração concordando com a fundamentação do decisório de I<sup>a</sup> Instância, que julgou Parcialmente Procedente a ação fiscal, considerando do crédito tributário lançado na peça básica de R\$ 203.056,48, como efetivamente devido o remanescente no valor de R\$ 37.012,52, ( trinta e sete mil e doze reais e cinquenta e dois centavos ) referente a multa de 90% importada da atualização da base de cálculo do crédito fiscal transferido em desacordo com a legislação tributária de setembro a dezembro de 2015, no valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais). Frise-se embora não impugnado pela defesa, porém face a busca da verdade material ao refazer os cálculos observa-se que há lapso no somatório que compõem a base de cálculo apresentado como crédito devido conforme demonstrado as fls. 80.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta conheço de ambos os recursos interpostos para respectivamente, negar-lhes provimentos, mantendo-se a decisão a quo de PARCIAL PROCEDÊNCIA do crédito tributário e declaro devido apenas a parte remanescente no valor de R\$ 37.012,52 (trinta e sete mil e doze reais e cinquenta e dois centavos) devendo ser atualizado e exigido com os consectários legais.

É como VOTO.

Porto Velho, 27 de julho de 2021.

Relator / Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N<sup>o</sup> 20202701200116  
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO N<sup>o</sup>. 1078/2021  
RECORRENTE : PIARARA TRANSPORTES LTDA E F. P. E.  
RECORRIDA : F. P. E. E PIARARA TRANSPORTES LTDA  
RELATOR : JULGADOR - JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR  
RELATÓRIO : N<sup>o</sup> 263/2021/2 CÂMARA/TATE/SEFIN  
ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 121/2022/2 CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA .. MUIRA - EMPRESA DE TRANSPORTE - CONTA CORRENTE –  
TRANSFERENCIA DE SALDO CREDOR PARA MATRIZ - CRÉDITO FISCAL EM  
DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
ESTADUAL - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL —  
OCORRÊNCIA — Correta é a decisão singular que julgou parcialmente procedente  
o auto de infração quanto a acusação fiscal de que o sujeito passivo apropriou-se  
indevidamente dos créditos, no período de 2015 e transferiu saldo credor de sua  
conta corrente filial para matriz através de diversas NFes, sendo estes créditos  
indevidos (nulos) por não ter sido observado o que determina o art. 31, 4<sup>o</sup> da Lei  
688/96 c.c. art. 37 do RICMS Decreto 8.321/98. Reconhecido a decadência do  
crédito tributário referente ao mês de agosto de 2015, nos termos do art. 150, S4<sup>o</sup> do  
CTN. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de  
infração com ajuste no valor do crédito tributário devido. Recurso Voluntário  
parcialmente provido e de Ofício desprovido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORIAM os membros do  
EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por maioria  
em conhecer do Recurso Voluntário e de ofício interpostos para no final dar parcial provimento ao  
Voluntário e desprovido o de Ofício, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou  
PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, com ajuste no valor final do crédito  
tributário devido nos termos do Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior,  
acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro Matos  
Junior. Apresentou voto divergente não reconhecendo a decadência o julgador Roberto  
Valladão de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
RS 203.056,48

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
RS 37.012,52

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA D DO SEI EFETIVO PAG VMENTO.

TATE, Sala de sessões, 12 de maio de 2022.